

5. <i>Técnicos profissionais anestestistas, instrumentistas ou transfusionistas em:</i>	
a) Hospitais Centrais.....	9.500\$00
b) Outras estruturas.....	10.500\$00
6. <i>Técnicos auxiliares de laboratório e de radiologia em:</i>	
a) Hospitais Centrais.....	4.500\$00
b) Outras estruturas.....	5.500\$00
7. <i>Técnicos auxiliares de farmácia.....</i>	
	5.500\$00
8. <i>Pessoal administrativo</i>	
a) Oficial.....	4.500\$00
b) Assistente.....	3.000\$00
9. <i>Pessoal auxiliar.....</i>	
	2.500\$00

**QUADRO ANEXO III
Regime de Chefia**

a) Coordenadores de Programas de Saúde Pública.....	15.000\$00
b) Técnicos superiores	8.500\$00

Os Ministro, *Básilio Mosso Ramos – Critina Duarte*

—oŝo—

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, FORMAÇÃO
PROFISSIONAL E SOLIDARIEDADE
SOCIAL E MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 46/2009

de 30 de Novembro

No quadro da reforma das Pensões Sociais do regime não contributivo o Governo criou o Fundo Mutualista, através do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de Janeiro, visando assegurar aos beneficiários da Pensão Social o pagamento da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a assistência medicamentosa e atribuição de um subsídio de funeral a um familiar ou herdeiro legal do pensionista falecido;

Tendo em vista a implementação do Fundo, e em conformidade com o disposto no Artigo 27º do Decreto-Lei acima referido, publica-se a presente portaria conjunta, que estabelece as normas e regulamentos relacionados com a concessão das prestações económicas cobertas pelo mesmo;

De referir que, as prestações asseguradas no âmbito desse Fundo não consubstanciam direitos adquiridos, podendo, a todo tempo, ser objecto de alteração, atendendo a disponibilidades financeira do Fundo, de forma a garantir a sua sustentabilidade;

Assim, tendo em conta o valor actual do seu património e o perfil dos seus beneficiários, na fase inicial da implementação do Fundo, as prestações circunscrevem no apoio para a aquisição de medicamentos e o subsídio de funeral.

Ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de Janeiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, e da Saúde o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer as normas e regulamentos relacionados com a concessão de benefícios cobertos pelo Fundo Mútuo dos Pensionistas do regime não contributivo, administrado pelo Centro Nacional de Pensões Sociais, com base no disposto no artigo 27º do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 16 de Janeiro.

Artigo 2º

Âmbito

1. O Fundo abrange:

a) Apoio para a aquisição de medicamentos constantes da lista dos medicamentos essenciais, prescritos nas estruturas públicas de saúde, e que não se encontram nas farmácias públicas.

b) Subsídio para despesas funerárias.

Artigo 3º

Condições de acesso

Para efeito de reconhecimento das prestações prevista neste regulamento, os beneficiários devem apresentar toda a documentação exigida, cartão de pensionista, Bilhete de Identidade, certidão de óbito ou outro meio comprovativo de identificação, consoante o caso.

Artigo 4º

Período de acesso

Os beneficiários têm direito aos benefícios previstos neste diploma após um período de contribuição mínima de seis meses.

Artigo 5º

Valor do benefício

1. É estabelecido um plafond anual, a cada beneficiário no valor de:

a) 2500\$00 para medicamentos;

b) 7000\$00 para subsídio funeral.

2. Os valores estabelecidos no número anterior, podem ser objecto de actualização, de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo, mediante despacho do Ministro da tutela, sob a proposta do Conselho de Direcção do CNPS.



Artigo 6º

Não transitoriedade do benefício

A totalidade ou parte do benefício a que tem direito um pensionista não transita para o ano seguinte, em caso da sua não utilização.

Artigo 7º

Prescrição

O período de prescrição das prestações percebidas no âmbito deste diploma, consoante for a natureza, varia da seguinte forma:

- a) Para receitas médicas passadas pelo Serviço Público de Saúde, 15 dias a contar da sua prescrição;
- b) Para o subsídio de funeral três meses a contar do registo de óbito.

Artigo 8º

Pessoas desaparecidas

A atribuição de subsídio de funeral em caso de desaparecimento do pensionista processa-se unicamente nas condições que a seguir se indicam:

- 1. Quando o desaparecimento do pensionista é equiparado a morte, a certidão de óbito é substi-

tuída por sentença de curadoria definitiva, ou de morte presumida, ou ainda pela declaração do desaparecimento notório e das condições em que se deu, acompanhada dos elementos em que se fundamenta a presunção da morte.

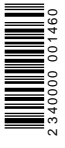
- 2. Quando se encontrem os restos mortais de pessoas originalmente declaradas como desaparecidas pode conceder-se o apoio para despesas funerárias quando as autoridades forenses determinem a identificação e data do falecimento. Neste caso, deve ser comprovado que o funeral foi realizado, através da apresentação da factura por gastos de enterro.

Artigo 10º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, e da Saúde, na Praia, aos 19 de Novembro de 2009. – Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves - Basilio Mosso Ramos.*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 570\$00